



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11516.001585/2007-76
Recurso nº 165020 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 1201-00.072
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA.
Recorrida 3A. TURMA - DRJ FLORIANÓPOLIS -SC

Ementa: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL - Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancária do contribuinte, podem os mesmos serem diretamente requisitados à instituição financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

SELIC – APLICABILIDADE. SÚMULA 4 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

CERCEAMENTO DE DEFESA POR TER O JULGADOR A QUO DEIXADO DE CONHECER FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não existe cerceamento de defesa pela não apreciação das alegações de inconstitucionalidade, consoante Súmula nº 2, do então Primeiro Conselho de Contribuintes: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

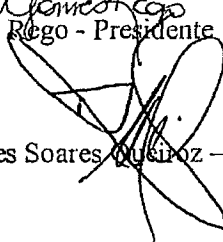
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *[Assinatura]*

[Assinatura]

Processo nº 11516.001585/2007-76
Aórdão nº 1201-00.072

CC01/C03
Fls 2


Adriana Gomes Rego - Presidente


Regis Magalhães Soares Queiroz – Relator

EDITADO EM: 17 DE 7 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ proferida em impugnação aos Autos de Infração de fls.864 a 905, que manteve a decisão de exclusão da recorrente do SIMPLES com efeitos a partir de 01.01.2004 e constituiu os créditos tributários abaixo discriminados, correspondentes aos anos calendário de 2004 e 2005, acrescidos de multa punitiva de 75%, nos valores abaixo:

Tributo/Contribuição	Em R\$
IRPJ-	339.664,48 (fl.869)
PIS/Pasep-	90.121,70 (fl.881)
COFINS	415.946,74 (fl.891)
CSLL	163.396,98 (fl.394)

A exclusão da recorrente do SIMPLES foi motivada por excesso de receita no ano calendário de 2003, identificado a partir da análise de extratos bancários que demonstraram a existência de depósitos de origem não justificada, apurados no processo administrativo fiscal nº 11516.001586/2007-11 (onde se lançaram os tributos referentes ao ano de 2003), processo que já esteve apenso ao presente e que foi desapensado consoante termo de fls. 1.012.

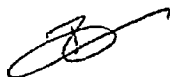
A autuada apresentou sua **manifestação de inconformidade** (fls.913 a 926) e **impugnação**, que foi equivocadamente juntada ao processo administrativo fiscal de nº 11516.001586/2007-11 (ao qual este se encontrava apenso), sendo trazida depois, por cópia, aos presentes autos (fls.976 a 994).

O acórdão recorrido manteve a exclusão do SIMPLES e os lançamentos.

Foi, então, interposto recurso voluntário, também dirigido aos autos do processo administrativo fiscal nº 11516.001586/2007-11 e ali juntados. Por decisão de fls. 1.013, cópia do referido recurso foi anexada ao presente processo, para ser conhecido por esse Conselho.

Alega, a recorrente, (a) preliminarmente, o cerceamento de defesa por ter a DRJ deixado de conhecer arguição de inconstitucionalidade lançada na impugnação; (b) a nulidade dos lançamentos por violação ao seu sigilo bancário, em desacordo com as determinações da Lei Complementar n. 105/2001, quando a autoridade fiscal requisitou, aos bancos depositários, cópias detalhadas dos extratos das contas correntes de depósito da recorrente, utilizados para comprovar a omissão de receitas e realizar os lançamentos; e, (c) no mérito, a ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC. *Rop*

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares Queiroz

Não existe cerceamento de defesa pela não apreciação das alegações de inconstitucionalidade lançadas na impugnação sendo, essa questão, objeto da Súmula nº 2, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Corroborando esse entendimento, o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em vigor até que novo regimento seja editado, dispõe:

Art. 49 No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002,

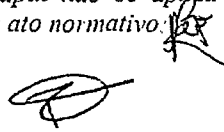
b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nessa linha, recentemente a Medida Provisória n. 449/2008 deu a seguinte redação ao art. 26-A do Decreto 70.235/72 (PAF), *verbis*:

Art. 26-A No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.



I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) simulação da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 1993

Rejeito a preliminar, portanto.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário da recorrente, também razão não lhe assiste.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 dispõe caracterizar-se como omissão de receitas os valores creditados em contas bancárias em relação às quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

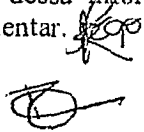
A fiscalização relata que identificou movimentação financeira incompatível com o faturamento declarado pela recorrente, pelas informações globais relacionadas aos recolhimentos de CPMF prestadas pelos bancos depositários, na forma do § 3º, do art. 11, da Lei 9.311/1996, com a redação dada pela Lei n. 10.173/2001. Diga-se, em adição, que essa regra é imediatamente aplicável por tratar de mero incremento de poderes investigativos e fiscalizatórios dos agentes fiscais, consoante § 1º, art. 144, do CTN.

Em vista desse fato, requisitou, então, ao recorrente, detalhamento da movimentação bancária. Diante da negativa do contribuinte em fornecer tais informações, expressada em petição apresentada à autoridade fiscal, foram solicitadas cópias dos extratos com a movimentação das contas correntes diretamente aos bancos depositários.

Essa solicitação deu-se com esteio no art. 5º, da Lei Complementar 105/2001, que disciplina o acesso do Fisco às informações sobre operações financeiras praticadas pelos contribuintes usuários dos serviços e atividades bancárias, dentre os quais se incluem os depósitos a vista e demais investimentos financeiros.

Dispõe a referida lei complementar que sempre que os informes globais fornecidos pelas instituições financeiras ao Fisco trouxerem "indícios de possíveis falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada, poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos" (vide § 4º, art. 5º, LC 105/2001)

Dentre as autoridades potencialmente interessadas legitimadas para a solicitação de informações sobre movimentação financeira estão as autoridades fiscais, desde que haja processo administrativo instaurado e quando o exame dessa informação seja considerado indispensável, consoante o art. 6º, da referida lei complementar.



Sendo assim, e tendo a fiscalização seguido o devido processo legal para solicitar, obter e utilizar as informações sigilosas relacionadas à movimentação financeira da recorrente, e ressalvada minha opinião pessoal acerca da constitucionalidade desta lei, considero improcedente a alegação de nulidade dos lançamentos pela suposta e inexistente violação ao seu sigilo em vista da remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 162442
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10805.000040/2007-24
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: HASLAC NAVAFI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 25/06/2008 00:00:00
Relator: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira
Decisão: Acórdão 105-17092
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
EXERCÍCIO: 2003, 2004, 2005
Ementa: REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL -Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.
(...)
CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCARIAS - A mera requisicão de informações bancárias não ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois consiste em mero levantamento de dados por parte da Fiscalização.
OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - ART. 42 DA LEI 9.430/96 - Não tendo o contribuinte, após ter sido devidamente intimado, apresentado documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores que comprovassem a origem das entradas verificadas nos extratos, é válida a presunção de receita constante do art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

(...)

Recurso voluntário negado.

Número do Recurso: 137808
Câmara: SEXTA CÂMARA
Número do Processo: 13675.000135/2003-35
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: ROLNEY ARMANDO HENRIQUES DUARTE
Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 17/06/2004 00:00:00

Relator: Luiz Antonio de Paula

Decisão: Acórdão 106-14036

Resultado: DPPQ - DAR PROVIMENTO PARCIAL PELO VOTO DE
QUALIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares apresentadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir, da base de cálculo, as importâncias de R\$ (omissis), no mês de julho, e R\$ (omissis), em agosto. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques que acolhiam o recurso em face de preliminar aduzida de ofício relativa ao acesso a informações bancárias à mungua de autorização judicial.

Ementa: PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9 430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, o que não logrou fazê-lo

(...)

Recurso provido parcialmente.

Por fim, o recorrente sustenta a ilegalidade da utilização da SELIC como taxa de juros. Também não lhe assiste razão nessa parte.

A Súmula n. 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes, aplicável a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispõe, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Posto isso, nego provimento integral ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares Queiroz

Processo nº 11516.001585/2007-76
Aórdão nº 1201-00.072

CC01/C03
Fls 8